



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720833/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.140 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente JOÃO LUIZ CAMPOS UCHOA CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CONTRIBUINTE FALECIDO. RECURSO INTERPOSTO POR CÔNJUGE SOBREVIVENTE. LEGITIMIDADE.

O cônjuge sobrevivente possui legitimidade para responder por débitos decorrentes de lançamento fiscal, bem como pleitear eventual isenção tributária por moléstia grave acometida ao contribuinte falecido.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por laudo médico pericial emitido por órgão médico oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento das exigências legais cumulativas, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

MULTA DE MORA. ABERTURA DA SUCESSÃO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. PERCENTUAL LEGAL APLICÁVEL.

Nos termos do artigo 23, I e §§ 2º e 3º, do RIR/99, apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujos e/ou dos créditos tributários apurados com notificação até a data da abertura da sucessão, importará no direcionamento da exigência aos sucessores, com imputação da multa de mora no percentual de 20%, ao teor do art. 952, § 2º do RIR/99

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao presente recurso, para afastar a multa de ofício aplicada, devendo incidir a multa de mora de 20% na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 6.539,77, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 13.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.339,01 (fls. 26/30).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por meio de seu cônjuge sobrevivente, apresentou impugnação (fls. 2/3), alegando o que segue:

A Requerente é viúva de João Luiz Campos Uchoa Cavalcanti, **falecido em 15/11/2009**, vítima de insuficiência respiratória aguda, câncer de pâncreas, metástase hepática, pessoa contra o qual corre a Notificação de Lançamento acima numerada.

O lançamento refere-se a despesas médica glosadas no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), na Declaração de Imposto de Renda de 2008, ano Base 2007.

A irrisignação da requerente advém do fato da doença que vitimou o declarante do IR ter sido confirmada apenas em 2008, mas, por si tratar de patologia de difícil diagnóstico e de sintomatologia bastante discreta, os médicos acreditam que há pelo menos 02 (dois) anos ela já existia.

Tal fato, conforme legislação vigente, o torna de logo, isento do tributo objeto do lançamento em questão.

Todavia, caso esse julgador não entenda como razoável o argumento acima - o que se admite apenas por zelo - mister esclarecer que a viúva, ora requerente, não possui condições financeiras para arcar com o valor do tributo possivelmente devido, por ser pensionista (com uma remuneração muito baixa), tendo ainda como sua responsabilidade e dependência financeira, uma neta de apenas 2 anos, devido ao fato o genitor da mesma, filho do casal, estar desempregado e também residindo no lar paterno. Contando inclusive para conseguir arcar com as despesas necessárias à sobrevivência de todos, com a ajuda de familiares para complementar as despesas mensais, desde que houve o falecimento do marido.

Para tanto, anexa os recibos das referidas despesas, como também a certidão de óbito do mesmo.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR (fls. 38/43), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 01/10/2013 (fls. 50), o contribuinte, por seu cônjuge sobrevivente interpôs, em 31/10/2013, recurso voluntário em extenso arrazoadado (fls. 52/72), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

2. PRELIMINAR

Alega sua **ilegitimidade passiva**, tendo apenas representado o *de cujus*, devido a total e evidente impossibilidade de o mesmo fazê-lo, **cujo óbito ocorreu antes da lavratura da autuação**.

3. DOS FATOS

O contribuinte faleceu em 15/11/2009, em face da moléstia grave que lhe acometera, ao teor da declaração médica emitida em 30/04/2010 e certidão de óbito acostada aos autos.

Que a notificação de lançamento foi lavrada, recebida em 20/04/2010, portanto após a ocorrência do óbito do contribuinte, tendo a impugnação apresentada sido apreciada três anos aos fatos noticiados.

4. DA LEGALIDADE

- Notificação de lançamento só efetuado após a morte do contribuinte devedor - Impossibilidade de redirecionamento da ação fiscal à viúva do contribuinte falecido.

O lançamento é nulo de pleno direito, posto que operado contra pessoa já falecida e logicamente não mais contribuinte do imposto de renda.

Cita jurisprudência do TJPR e do TRF2

- Multa de ofício de 75% - Extinção em caso de falecimento do contribuinte devedor, não podendo ser transferida.

Cita jurisprudência do STJ.

- Da enfermidade grave contraída pelo falecido - Isenção legal de pagamento de imposto de renda a partir da instalação e confirmação da moléstia.

A declaração médica elaborada e assinada por médico privado tem seu valor assegurado, não valendo menos que a declaração por médico oficial da União, do Estado ou do Município.

Cita jurisprudência STJ e do CARF.

Requer, ao final, a extinção do crédito tributário, tendo em vista a ilegitimidade passiva da esposa do contribuinte, bem como lhe seja enviada as cinco últimas declarações de ajuste anual do contribuinte falecido.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 73/81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, em sede de preliminar, suscita sua ilegitimidade passiva, tendo apenas intervindo nos autos para fins de representação do contribuinte falecido, registrando que o óbito ocorreu antes da lavratura da autuação.

Contudo razão não lhe assiste.

Impende registrar, que tanto a obrigação tributária quanto o lançamento fiscal reportam-se à data da ocorrência do fato gerador, tudo ancorado na legislação de regência (arts. 113, § 1º e 144 do CTN), sendo certo que a Recorrente em nenhum momento se insurge contra a autuação propriamente dita, mas tão somente alega ser parte ilegítima para compor o presente feito, tendo comparecido aos autos apenas para fins de representação do contribuinte falecido.

Da análise dos autos, constato a abertura da sucessão, com o óbito do contribuinte ocorrido em 15/11/2009 (fls. 10) se deu após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária constituída em 12/04/2010, **relativa ao ano-calendário de 2007** (fls. 26/30), transferindo-se assim ao espólio, aos sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro, a responsabilidade por eventuais tributos não declarados e não pagos, ao teor do art. 131, II e III, do CTN, o que, à toda evidência, demonstra que a Recorrente, na qualidade de cônjuge sobrevivente, possui legitimidade para prosseguir com discussões tributárias de interesse do contribuinte já falecido.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada.

Mérito

Do pedido de isenção em face de moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos legais:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJFOR, que não acatou o pedido de isenção, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais, em face da moléstia grave acometera o contribuinte falecido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores do indeferimento do pedido formulado, traçados na decisão recorrida (fls. 22):

Isenção do IRPF – Moléstia grave

A impugnante alega que o contribuinte era portador de moléstia grave há pelo menos dois anos do exercício em questão no qual veio a se confirmar o diagnóstico de adenocarcinoma de pâncreas, conforme declaração à fl. 14 do Médico Rodrigo Alves

Pinto, CRM 13781-PE, datada de 30/04/2010. Considera que tal situação promoveria, de logo, a isenção do tributo objeto da presente notificação.

(...)

Conforme legislação acima transcrita, estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma de portadores de moléstia grave que estejam acobertados **por laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Assim, de acordo com a legislação transcrita neste voto, a documentação juntada aos autos **não é suficiente para reconhecer o direito à pretensão do contribuinte.**

Como se pode perceber, a DRJ/FOR indeferiu o pedido de isenção sob o fundamento de que não foi apresentado laudo pericial oficial atestando a existência da doença grave, ao teor da legislação de regência.

Pois bem. Diante da razoabilidade do entendimento manifestado, em que pese as razões recursais, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida deve ser mantida.

Ademais, do ponto de vista fiscal, a declaração médica particular carreada aos autos (fls. 14), além de ter sido emitida por órgão oficial, não possui os elementos necessários a qualificá-lo como laudo pericial, não se mostrando, portanto, insuficiente para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil e idôneo ser o falecido portador de moléstia grave consoante a legislação de regência – que impescinde da apresentação do **laudo médico pericial oficial** devidamente formalizado com indicação clara da doença elencada dentre aquelas previstas no art. 5º, XII, da IN SRF nº 15/2001, que normatizou o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, **documento este relevante à obtenção do benefício fiscal**, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, segundo o art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento do direito à isenção no caso concreto.

E, ainda que assim não fosse, a pretensão recursal também não encontraria guarida nesse momento processual. Em relação aos requisitos para obtenção do benefício fiscal, tal matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada **por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Não obstante, no que tange a aplicação da multa de ofício, de fato, sua imposição no percentual de 75% excede a responsabilidade atribuída aos sucessores ao teor da legislação de regência.

Não se pode olvidar que o contribuinte faleceu em 15/11/2011 (fls. 10), e o lançamento foi lavrado somente em 12/04/2010, de modo que a multa exigível é de natureza moratória, devendo ser alterada par ao patamar de 20%.

Rejeito pedido de exclusão dos juros moratórios por falta de previsão legal.

No tocante ao pedido de abatimento no valor da multa de ofício, ao tratar da responsabilidade dos sucessores, o RIR assim dispõe:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 50, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, **pela abertura da sucessão**, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á **do espólio** o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 49),

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus **até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950**, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus **antes da abertura da sucessão**, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, **serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I**.

De fato, o art. 23 do RIR/99, diferencia os momentos a serem observados a partir da ciência do lançamento: **antes** da abertura da sucessão, notificando-se o falecido acerca da exigência, e **após** o falecimento do contribuinte com a ciência aos sucessores. No primeiro caso, o espólio responde pelo crédito tributário, incluindo os encargos e penalidades devidas. Já no segundo: **(i)** se apurar que o falecido não apresentou declaração e/ou o fez com omissão de rendimentos, o espólio responde pelo imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", nos termos do § 1º do art. 23; e **b)** apurando-se a falta de pagamento do imposto devido pelo de cujus **até a data da abertura da sucessão**, a multa a ser exigida deverá ser a prevista no art. 950 do RIR, segundo o § 2º do art. 23.

Assim, constatando que a abertura da sucessão (falecimento do contribuinte) se deu 15/11/2009 (fl. 10), e a autuação ocorreu em 10/04/2010 (fl. 26/31) – diga-se de passagem, tendo por base a glosa de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, que importou em lançamento de imposto suplementar – a multa a ser aplicada, no caso, é a de mora limitada a 20% como determina o art. 950, § 2º do RIR/99, razão pela qual afasto a multa de ofício aplicada.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a multa de ofício aplicada, devendo incidir a multa de mora de 20% na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-004.140 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.720833/2010-79